



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Registro: 2018.0000364726



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013765-80.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (HIPERMERCADO EXTRA), são apelados/apelantes _____, _____ e _____ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso de apelo dos autores e Negaram provimento ao recurso de apelo da requerida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Marcia Dalla Déa Barone relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

VOTO Nº 20.326

VOTO Nº 20.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)

Apelados: _____ e outros

Comarca: São José dos Campos 1^a Vara Cível

Juiz: João José Custodio da Silveira

Ação de indenização por danos materiais e morais Assalto a mão armada e sequestro relâmpago iniciado no interior de Supermercado Fato ocorrido no interior das dependências daquele estabelecimento comercial (estacionamento) Consumidor Responsabilidade objetiva Teoria do risco exacerbado Atividade lucrativa que exige a prestação de aparato de segurança Dever de indenizar Fato previsível Danos morais configurados Valor de indenização que comporta majoração Atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Recurso dos autores provido e recurso da requerida não provido.

Vistos,

Ao relatório de fls. 151 acrescento ter a sentença apelada julgado parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 8.014,90, por danos materiais, verba que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento, acrescida de juros de 1% a contar da citação. A requerida deverá arcar com o pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária e juros de 1% a contar da sentença. Diante da sucumbência mínima dos requerentes, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

fixados em 10% sobre o valor da condenação.

VOTO Nº 20.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

A empresa requerida oferece recurso de apelo (fls. 167/178) buscando a reforma do julgado, com a atribuição dos respectivos ônus à parte vencida. Argumenta que cabe ao Estado promover a segurança e a ordem pública nos moldes previstos na Constituição Federal, Artigo 144, o que exclui o dever atribuído à requerida de policiar ou zelar pela segurança no interior de suas dependências. Insiste, desta forma, não ser parte legítima para responder por eventuais danos experimentados pelos autores. Aduz que apenas a queixa realizada e não movimentada pela polícia não pode servir de prova para a condenação. Sustenta a ocorrência de excludentes de responsabilidade, conforme previsto no artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Alega a inexistência de danos morais indenizáveis.

Os autores também ofereceram recurso de apelo (fls. 182/185). Aduz que a indenização fixada em R\$ 5.000,00 se mostra inexpressível, representando R\$ 1.666,66 para cada coautor. Pugnam pela elevação do valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

Os recursos foram recebidos e processados.

Contrarrazões dos autores a fls. 191/193. A requerida não apresentou contrarrazões (fls. 199).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não provimento dos recursos (fls. 202/207).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

É o relatório.

VOTO Nº 20.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Inegável a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, figurando os requerentes como consumidores finais dos produtos colocados à venda pela primeira empresa requerida, permitindo destarte a aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor e os princípios de direito a ele relacionados.

O assalto descrito na inicial ocorreu nas dependências do estabelecimento comercial da primeira requerida, mais precisamente no estacionamento, próximo do caixa eletrônico, quando foram os autores surpreendidos com a ação de um casal de meliantes que, de arma em punho, anunciaram o assalto, obrigando-os a entrar no veículo, e após deixaram o local. Os requerentes foram vítimas de sequestro relâmpago, sendo mantidos reféns no interior do automóvel, ocasião em que tiveram subtraídos seus pertences pessoais, bem como foram forçados, ao longo do trajeto, a efetuar saques em caixas eletrônicos.

O Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade em seus Artigos 12 e 14, elegendo a responsabilidade objetiva ou a teoria do risco da atividade, respondendo o fornecedor, ou prestador de serviços, pelos danos causados aos consumidores ou equiparados. Esta responsabilidade pode derivar dos danos causados pelo produto ou serviços (acidente de consumo) ou dos danos que sejam causados por vícios do produto ou serviço (fato do produto) que os tornem impróprios para o uso a que se destinavam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Acrescentam os professores José Luiz P. Oliveira e Patrícia Pontes

VOTO Nº 20.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Passarelli Prado, Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil
 Organizadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,
 Volume IV, Edição Especial Editora Revista dos Tribunais, páginas 419/420:
“...Além da citada responsabilidade objetiva, o direito consumerista brasileiro consagra a teoria do risco exacerbado, segundo a qual a responsabilidade do fornecedor advirá do exercício de uma atividade considerada perigosa. O conceito de um fornecimento perigoso refere-se a produtos ou serviços que não são defeituosos, mas que, por sua própria natureza, podem oferecer riscos à saúde e à segurança do consumidor. Assim, para essa teoria, na hipótese de um dano que ocorra do referido fornecimento perigoso, ao lesado não será necessária a prova da culpa (como na teoria objetiva) e sequer o nexo de causalidade entre referido dano e a conduta do fornecedor.... Um clássico exemplo desse tipo de responsabilização são as indenizações imputadas a agências bancárias, em razão de assaltos ali ocorridos, que lesem os seus respectivos consumidores. Não há dúvida que a atividade exercida por tais agências, que movimenta e estocam milhões de reais, é altamente perigosa para aqueles consumidores que frequentam diariamente tais estabelecimentos. Assim, fugiria por completo da finalidade da nova forma de responsabilização trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da excludente da “culpa exclusiva de terceiro” para liberar o fornecedor da indenização daí advinda...” A hipótese dos autos permite a aplicação da teoria do risco exacerbado
 (ou risco integral) já que apesar de não ser classificada como perigosa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

atividade de venda de produtos alimentícios e congêneres, inegável que o enorme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

movimento nos Supermercados gera a arrecadação de grande quantidade de capital (dinheiro) tornando o local suscetível a assaltos, o mesmo se diga quando é colocado à disposição dos usuário, e com o objetivo de atrair mais clientes, caixas eletrônicos de onde são sacadas quantias em dinheiro. Inegável a aplicação da teoria do risco exacerbado, que afasta a possibilidade de ser invocada a excludente de responsabilidade em decorrência de ato de terceiro, e muito menos a excludente representada pela ocorrência de caso fortuito ou força maior (considerando a previsibilidade do evento) autorizando a confirmação da decisão proferida no tocante à atribuição de responsabilidade à empresa requerida.

Não houve rompimento do nexo de causalidade, e mesmo tendo a requerida tomado alguns cuidados para vigiar o estabelecimento comercial, o evento danoso ocorreu, vez que os autores foram vítimas de “sequestro relâmpago”, sendo abordados no interior do estabelecimento comercial. Nem se argumente da imprevisibilidade do evento, já que a atividade empresarial desenvolvida pela ré, a despeito de não se mostrar perigosa, gera a arrecadação de grandes quantidades de valores, o que atrai, em consequência a presença de meliantes, o mesmo podendo se reconhecer em relação ao caixa eletrônico disponibilizado aos usuários, que inegavelmente é considerado fator de atração da conduta de assaltantes, devendo assim o estabelecimento que abriga os terminais eletrônicos zelar pela segurança dos usuários.

6

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

1006992-26.2015.8.26.0004 Apelação / Indenização

Relator(a): José Joaquim dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2^a Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/04/2018

Data de registro: 05/04/2018

VOTO N° 20.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Ementa: Apelação Cível - Indenização - Furto de veículo nas dependências de estabelecimento comercial da ré - Excludentes de responsabilidade corretamente afastadas pela r. sentença - Ocorrência do ilícito verificado que integra a esfera de previsibilidade da ré, bem como decorre de deficiência de seu sistema de segurança - Dever de guarda - Mera oferta de estacionamento pela ré que implica em sua responsabilidade - Incidência da Súm. 130 do STJ - Força maior - Inocorrência - Furto praticado por terceiro que não implica a exclusão automática da culpa da ré - Relação de consumo estabelecida - Inocorrência de assunção pela ré de ônus de segurança e proteção que constituem dever do Estado -

Responsabilidade objetiva configurada (art. 927, do CC) - Dano moral - Desnecessária prova incontestável da angústia ou humilhação sofridas pelo ofendido - Danos que se apresentam "in re ipsa" - Suficiência da prova dos transtornos causados ao autor em decorrência da má prestação do serviço.

Dano moral - Pretensão de majoração - Valor que deve refletir a reprovação da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido - Valor arbitrado que se mostra suficiente - Sentença mantida Recurso improvido. Sucumbência recursal - Majoração da verba honorária - Aplicabilidade do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

001153-19.2010.8.26.0002 Apelação / Indenização

Relator(a): Alexandre Lazzarini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9^a Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/04/2017

Data de registro: 25/04/2017

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSALTO. SHOPPING. ACESSO AO ESTACIONAMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO E CONDENOU O SHOPPING AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DA AUTORA DEVIDAMENTE REGULARIZADO. FATOS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE DO SHOPPING. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORA NÃO SE INSURGIU CONTRA A ILEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00. RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

CORRÉU NÃO PROVIDA.

VOTO Nº 20.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Na mesma direção o entendimento do
 Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 419.059 - SP
 (2002/0021402-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : MARCUS FREDERICO B FERNANDES RECORRENTE : SUPERMERCADOS PAES MENDONÇA S/A ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTROS RECORRENTE : JULIE CAROLINE FRANÇA JORDÃO (MENOR) E OUTROS REPR.POR : JAMESSON COSTA JORDÃO ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em saláriosmínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos. - A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. - Por ser a prestação de segurança e o risco insitios à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência. - A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em saláriosmínimos. - O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos. - Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido.

Conforme já reconhecido, os fatos ocorreram nas dependências do Supermercado, em razão da atividade empresarial desenvolvida pela ré, e assim não há como transferir ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Poder Público responsabilidade pela segurança interna daquele estabelecimento.

VOTO Nº 20.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

Inegavelmente cabe ao Estado zelar pela segurança pública, o que não se confunde com a hipótese dos autos. Igualmente, o dever de coibir o porte ilegal de armas, que é função estatal, não elide a responsabilidade da requerida pelo ingresso de pessoas armadas em suas dependências.

Neste sentido precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores;

II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie;

III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está insita à própria eclosão do fato pernicioso, despicienda a comprovação do dano.

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano; V - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009)

Inegável a verificação de danos de ordem moral, com sofrimento e aflição que extrapolam aqueles comuns da vida de relação. Os autores foram vítimas de assalto a mão armada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

sequestro relâmpago, que teve início nas dependências do supermercado, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

expostos a grave risco de vida e assim o desconforto daí decorrente não pode ser classificado como mero dissabor, caracterizando, à evidência mácula a um dos atributos da personalidade humana.

Quanto ao valor da indenização, como é cediço, tem-se que não pode representar uma premiação à vítima, destinando-se à justa compensação pelos danos experimentados, não podendo caracterizar enriquecimento sem causa, estritamente vedado pelo ordenamento jurídico.

A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (**CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100**)

O valor arbitrado no montante de R\$ 5.000,00 merece ser majorado. No caso dos autos, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a análise da situação econômica das partes, o valor deve ser fixado no montante de R\$ 15.000,00, devendo ser corrigido monetariamente a contar da fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

(Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora a conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1013765-80.2016.8.26.0577

da citação. Tal valor se mostra razoável para a justa indenização, impedindo a configuração do repudiado enriquecimento ilícito. Evidentes as graves consequências decorrente da situação aflitiva pela qual os autores passaram causando-lhes abalo emocional que deve ser indenizado.

Mantêm-se a condenação da requerida pelos danos materiais. Neste sentido, conforme restou consignado no julgado: “*O dano material não foi impugnado de forma específica, sendo suficientemente comprovado pelos autores, juntando a média de valores que também não foram questionados*”.

Portanto, a r. sentença merece reforma, apenas para elevar o valor arbitrado a título de danos morais, mantida a sucumbência conforme fixado no julgado.

Elevo, em atendimento ao disposto no Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso de apelo dos autores e Nega-se provimento ao recurso de apelo da requerida, nos termos acima alvitradados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora